

**Processo TC 027.017/2018-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito do município de Pirapemas/MA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/Educação Integral (PDDE) no ano de 2012.

2. A unidade técnica, diante do fato de os recursos terem sido transferidos diretamente às escolas, denominadas “unidades executoras – UEx”, e fundamentada na jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 6.744/2018 e 2.301/2009, ambos da 1ª Câmara, e 279/2009, da 2ª Câmara, entendeu que a responsabilização pelos débitos apurados nos autos deveria recair unicamente sobre o prefeito sucessor, Iomar Salvador Melo Martins, excluindo a responsabilidade do gestor municipal antecessor, Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

3. Assim, foi promovida a citação do prefeito sucessor (peças 35 e 37), que não se manifestou nos autos.

4. Nada obstante a revelia do responsável, por ocasião da análise de mérito da presente TCE (peça 41), a unidade instrutiva, diante do fato de o prefeito sucessor ter tomado as providências que foram indicadas pelo FNDE para o resguardo do erário, apresentando representação junto ao Ministério Público Federal, concluiu que, neste caso concreto, seria descabida sua responsabilização pelo dano identificado nos autos, haja vista que, notificado na fase interna, o prefeito sucessor teria agido imbuído de boa-fé, porquanto adotou as medidas indicadas pela própria entidade repassadora.

5. Diante disso, e considerando, ainda: (i) que os titulares das unidades executoras sequer foram identificados nos autos; (ii) que não haveria indicativos de que as contas não foram prestadas, tampouco que haveria ocorrido irregularidades na gestão dos recursos; e (iii) que os extratos bancários constantes dos autos evidenciariam que os valores repassados permaneciam depositados nas contas correntes específicas, aplicados em certificados de depósito bancário pelo menos até a data de 13/6/2017 – conforme resumido no item 38 da instrução à peça 41 –, a unidade técnica propôs, em pareceres convergentes (peças 41 a 43), o arquivamento da TCE por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma prevista nos artigos 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU. A unidade técnica propôs, ainda, determinar, em caráter excepcional, ao FNDE que:

39.1 (...) diretamente ou por intermédio da Prefeitura Municipal de Pirapemas (MA), estabeleça contato com os gestores das unidades executoras Caixa Escolar Hildenora de Gusmão Castelo Branco, Caixa Escolar Walter Andrade, Caixa Escolar Marly Sarney e Unidade Escolar Leônidas Rodolfo Pessoa, para requerer a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Educação Integral no exercício de 2012, ou, alternativamente, proceder à devolução dos recursos e dos rendimentos de aplicação financeira, diante da evidência que permaneciam sem utilização nas contas correntes específicas, até a data de 13/6/2017, sob pena de instauração de tomada de contas especial, informando ainda a autarquia o cumprimento da determinação e seus resultados no processo de contas anuais relativas ao exercício de 2019.

\*\*\*

6. Este representante do Ministério Público de Contas da União diverge do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, pelas razões que se seguem.

7. Inicialmente, cabe esclarecer que o extrato bancário constante da peça 7 refere-se **apenas** ao mês de **setembro de 2012**, quando os recursos foram repassados diretamente às escolas denominadas “unidades executoras”. Assim, não há qualquer indício nos autos de que essas verbas permaneceram sem utilização nas contas correntes específicas até, pelo menos, 13/6/2017. Essa data de 13/6/2017, que aparece no canto direito superior do extrato, foi o dia em que o documento foi consultado no sistema do Banco do Brasil.

8. O Ministério Público acompanha a unidade técnica e a jurisprudência dominante deste Tribunal de Contas de que o prefeito sucessor é o responsável por apresentar ao FNDE a prestação de contas consolidada dos recursos do PDDE transferidos diretamente às unidades escolares no exercício imediatamente anterior àquele em que assumiu a gestão municipal.

9. No entanto, neste caso concreto, conforme bem analisou a unidade técnica nos itens 28 a 33 da instrução à peça 41, não seria razoável a imputação dessa responsabilidade ao prefeito sucessor Iomar Salvador Melo Martins, uma vez que esse gestor seguiu as orientações a ele dirigidas pelo próprio FNDE, por meio do ofício à peça 9, em caso de impossibilidade de apresentar prestação de contas, por indisponibilidade da documentação pertinente.

10. O Ministério Público alinha-se, ainda, à jurisprudência desta Corte de Contas, ainda que não seja dominante, de que os dirigentes das unidades escolares que receberam diretamente os recursos do PDDE também devem ser responsabilizados pelo débito decorrente da omissão no dever de prestar contas. (Acórdãos 279/2009 e 2.426/2006, ambos da 2ª Câmara).

11. Cumpre salientar que, de acordo com o Anexo I-A – Cadastro da Unidade Executora Própria – da Resolução/CD/FNDE 7, de 12/4/2012, que regulamentava à época os procedimentos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao PDDE, os dirigentes das unidades executoras estavam obrigados a assinar termo no qual se comprometiam, na forma da lei, *“a executar os recursos que vierem a ser liberados pelo FNDE/MEC, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, em favor da(s) escola(s) que representa, bem como prestar contas da aplicação dos recursos recebidos”*.

12. Percebe-se, então, conforme sustentado no voto condutor do Acórdão 2.301/2009-1ª Câmara, que o PDDE *“reveste-se de caráter descentralizado, tendo dotado as UEx de autonomia administrativo-financeira, razão por que se apresenta insustentável, a meu ver, a tese de que a responsabilização por eventual dano ao erário seja de exclusividade dos prefeitos e/ou de seus sucessores”*.

13. Sendo assim, tendo em vista que os dirigentes das unidades escolares ainda não foram identificados nos autos, o Ministério Público manifesta-se no sentido de o Tribunal de Contas da União diligenciar ao FNDE e ao município Pirapemas/MA com vistas a obter tal informação.

14. Reputa-se descabida a afirmação da unidade técnica inserta na alínea “g” do item 38 da instrução à peça 41, qual seja: *“a inexistência de viabilidade de imputação de responsabilidades no acervo probatório atual acarretaria o retorno do processo a sua fase preliminar, com a realização de diligência prévia e novas citações, com prejuízo à celeridade processual”*, pois o princípio da celeridade processual, por mais que deva ser observado pela Administração Pública, não deve ser o fim último deste Tribunal de Contas, que, diante de omissão de prestação de contas de recursos públicos federais, não deve se abster de exercer sua competência constitucional de julgar as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal.

15. Por fim, vale ressaltar que, não obstante os dirigentes das unidades executoras não tenham sido notificados, até o presente momento, da omissão do dever de prestar contas dos recursos atinentes ao PDDE do ano de 2012, ainda não se passaram mais de dez anos desde o prazo final para apresentação das contas, razão por que não há falar em arquivamento do presente processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, em 7 de Outubro de 2019.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador